



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13603.902357/2011-48
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1301-000.402 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 23 de março de 2017
Assunto Conversão em Diligência
Recorrente DENSO SISTEMAS TÉRMICOS DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Presidente

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Flávio Franco Corrêa, José Eduardo Dornelas Souza, Roberto Silva Junior, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Milene de Araújo Macedo, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Waldir Veiga Rocha.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-47.157, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE, em 14 de agosto de 2013, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade, e não homologou a compensação em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito

Trata-se de *Declaração de Compensação* (DCOMP), mediante utilização de parte do pretenso “*Saldo Negativo de CSLL*” apurado no AC de 2008 no valor de R\$544.768,32.

2. As compensações declaradas pelo contribuinte, sinteticamente:

DCOMP	Origem do crédito	Resultado
03629.13414.290609.1.3.03-0265	SN CSLL AC 2008	COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA PARCIALMENTE

Despacho Decisório da DRF

3. A análise dos documentos protocolizados pelo contribuinte foi efetuada pela DRF através do Despacho Decisório nº 932661407, que apurou:

3.1 Verificadas as antecipações referentes à CSLL AC 2008 identificadas no PER/DCOMP, foi confirmada a importância de R\$ 4.563.668,20, para uma CSLL devida igual a R\$ 3.263,19.

3.1.1 O *detalhamento da análise do crédito*, parte integrante do Despacho Decisório, encontra-se anexado ao processo, e indica que as antecipações do imposto indicadas pelo contribuinte e a parcela confirmada pelo fisco:

	IR EXTERIOR	RET FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	2.965,90	1.467,66	4.562.200,54	59.116,95	4.625.751,05
CONFIRMADAS	0,00	1.467,66	4.562.200,54	0,00	4.563.668,20

3.2. Tendo em vista as constatações acima, a DRF apurou o Saldo Negativo de CSLL disponível para compensação no valor de R\$ 482.692,28; utilizou o crédito reconhecido na extinção dos débitos declarados pelo contribuinte na DCOMP, resultando na HOMOLOGAÇÃO PARCIAL da compensação declarada, em função da insuficiência do crédito.

Manifestação de Inconformidade

4. O contribuinte foi cientificado do procedimento aos 16/06/2011, conforme documento à fl. 17. Irresignado, o contribuinte apresenta em 18/07/2011 a manifestação de inconformidade anexada às fls. 18 a 30, onde, em síntese, argumenta:

4.1 A tempestividade da apresentação da manifestação de inconformidade.

4.2 “*De forma injustificada o órgão fazendário fez constar que o saldo disponível para compensação era de apenas R\$ 482.692,28*”. Acrescenta que tal conclusão não condiz com a realidade dos fatos.

4.2.1 No que diz respeito ao imposto pago no exterior os comprovantes das retenções realizadas na Argentina são aptos a provar a quantia destinada ao IRPJ no exterior ao longo do ano calendário de 2008. Esclarece que o valor deduzido está em

consonância com o art 21, caput e parágrafo único da MP nº 2.158-35 de 24 de agosto de 2001.

4.2.2 O órgão fazendário deixou de incluir na análise de crédito o montante de R\$59.116,95, “*atinente à diferença oriunda de pagamento indevido ou a maior relativo à arrecadação de 31 de janeiro de 2008*”. Informa a apresentação da DCOMP de nº 35108.48414.290708.1.3.04-0248 para compensação da CSLL-Estimativa Mensal referente a junho/2008; acrescenta que a compensação declarada foi não homologada pelo fisco e que atualmente encontra-se pendente de decisão da segunda instância administrativa através do processo 13603.906233/2009-17.

4.2.3 O manifestante procura demonstrar a origem do Saldo Negativo de CSLL apurado no AC de 2008, concluindo que o valor apurado importa em R\$ 544.775,12. Invoca o art. 170 do CTN e 2º, 28, 30 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 para argumentar que é “*totalmente plausível e cabível a compensação requerida pela Requerente*”.

4.2.4 Subsidiariamente acrescenta que o valor do saldo negativo alegado como disponível deve necessariamente ser corrigido monetariamente com base na taxa SELIC acumulada até a presente data.

4.3 Por fim, requer o acolhimento da manifestação de inconformidade e a homologação da compensação pretendida.

4.3.1 Protesta ainda pela juntada posterior do instrumento de procuração, nos termos do art. 37 da Lei nº 5.869, de 1972 (Código de Processo Civil). A procuração mencionada encontra-se anexada às fls. 31/32 do processo.

5. Diante da manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, o processo foi encaminhado a esta DRJ para manifestação acerca da lide (fl. 91).

Naquela oportunidade, a r.turma julgadora entendeu pela improcedência da Manifestação de Inconformidade apresentada, conforme sintetizado pela seguinte Ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

Na Declaração de Compensação somente podem ser utilizados os créditos comprovadamente existentes, respeitadas as demais regras determinadas pela legislação vigente para a sua utilização.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPENSAÇÃO.

Para efeito de compensação do imposto de renda incidente, no exterior, sobre os lucros, rendimentos e ganhos de capital computados no lucro real, o documento relativo ao imposto de renda incidente no exterior deverá ser reconhecido pelo respectivo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. A pessoa jurídica fica dispensada dessa obrigação quando comprovar que a legislação do país de origem do lucro, rendimento ou ganho de capital prevê a incidência do imposto de renda que houver sido pago, por meio do documento de arrecadação apresentado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou, tempestivamente, recurso voluntário, através de representante regularmente constituído, com documentos que supostamente validam seu direito creditório, pugnando por seu provimento, onde apresenta argumentos que serão a seguir analisados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator

O recurso voluntário atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido. Porém, do exame dos autos, considero que o processo não reúne condições de julgamento, pelos motivos que passo a expor.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Consoante relatado, por meio da PER/DCOMP n.º 03629.13414.290609.1.3.03-0265, o contribuinte informou a existência de crédito correspondente a saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2008, no valor de R\$544.768,32, sendo composto por IR pago no exterior (R\$ 2.965,90), retenções na fonte (R\$ 1.467,66), pagamentos com DARF (R\$ 4.562.200,54) e estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores (R\$ 59.116,95).

De acordo com o despacho decisório, não foram reconhecidas a parcela referente ao IR pago no exterior, no valor de R\$ 2.965,90, e a parcela de R\$ 59.116,95 informado a título de estimativas compensadas com saldo negativo de anos anteriores. O fundamento utilizado para rejeitar o IR pago no exterior reside que a receita correspondente não foi oferecida a tributação. Com relação às anteditas estimativas compensadas, justificou-se a glosa com a seguinte mensagem: *DCOMP não homologada*.

Sendo assim, a soma das parcelas admitidas no despacho é igual a R\$ 4.563.668,20. Considerando-se que a CSLL anual devida é igual a R\$ 4.080.975,92, o despacho decisório reconheceu saldo negativo de CSLL disponível no valor de R\$ 482.692,28.

Irresignado, o contribuinte apresenta manifestação de inconformidade, cujos argumentos foram apreciados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo os termos decidido no despacho decisório.

Segundo se extrai da decisão recorrida, ao analisar as estimativas compensadas, a autoridade julgadora não reconheceu o crédito pleiteado pelo simples fato de existir em outro processo, decisão administrativa, ainda não definitiva, que igualmente não o reconheceu.

Com efeito, sendo a presente glosa atinente a estimativas compensadas com saldo negativos de períodos anteriores, e, verificando a autoridade que o direito creditório correspondente ao saldo negativo de CSLL AC 2007 está sendo discutido no processo nº 13603.906233/2009-17, reproduziu neste processo, o resultado lá proferido, ainda que não definitivo.

Confira-se trecho da decisão recorrida quanto ao ponto\;

Verificando a situação atual do processo em que se discute a não homologação da Estimativa Mensal glosada da apuração do Saldo Negativo de CSLL AC 2008, constata-se que a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte no processo de nº 13603.906233/2009-17 já foi apreciada pela DRJ/Belo Horizonte-MG, que julgou improcedentes as razões apresentadas pelo contribuinte e manteve a não homologação da compensação em litígio naquele processo. O contribuinte apresentou Recurso Voluntário ao CARF, ainda pendente de julgamento até a presente data.

20. Enfim, ainda que a CSLL-Estimativa Mensal declarada em DCOMP cujo ato foi invalidado pelo fisco (NÃO HOMOLOGAÇÃO da compensação) integre a apuração do Saldo Negativo de CSLL, este somente passa a ser passível de restituição/compensação após a sua efetiva extinção.

Consultando o sítio do CARF, verifica-se que este processo ainda não foi julgado por este Conselho, aguardando seja sorteado para um dos relatores da 1ª Seção.

Sem dúvida, há nítida a correlação entre aquele e o presente processo, pois a antecipação aqui tratada só integrará a composição do saldo negativo de CSLL AC 2008, acaso seja reconhecido o direito creditório lá demandado

Realmente, a origem da diferença objeto de discussão no presente processo reside em outro processo, que discute a regularidade da compensação de parcelas das estimativas de CSLL, computadas na formação do saldo negativo de CSLL, AC 2007. Por certo que, no mérito, a decisão que se há de proferir aqui depende fundamentalmente do que vier a ser decidido lá, vez que os créditos lá tratados são responsáveis pela formação do direito creditório discutido nestes autos, razão pela qual se impõe estender o resultado do julgamento daquele processo ao caso em análise.

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que:

1. Os autos deste processo sejam encaminhados à Unidade Preparadora, para que lá aguardem a decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 13603.906233/2009-17.

2. A Unidade Preparadora faça acostar aos presentes autos cópia da decisão definitiva na instância administrativa do processo nº 13603.906233/2009-17.

3. A Unidade Preparadora se manifeste, conclusivamente, acerca da extinção, ou não, das estimativas mensais formadoras do direito creditório discutido nestes autos, quanto ao item ***estimativas compensadas com saldos negativos de períodos anteriores***.

Concluída a diligência, a recorrente deverá ser cientificada do resultado da diligência, abrindo-se prazo de 30 dias para que, querendo, manifeste-se sobre seu conteúdo (art. 35, parágrafo único, do Decreto nº 7.574/2011). Na seqüência, o processo deverá retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento, sendo distribuído a este Conselheiro independentemente de sorteio.

(assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza